



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0114288-65.2018.8.09.0175

COMARCA DE GOIÂNIA

RECORRENTES ROSÂNGELA ALVES DE JESUS SILVA E

PAULO AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

e-mail: ifcampos@tjgo.jus.br

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONHECIMENTO. ESPÉCIE RECURSAL INADEQUADA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COMO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. **1.** Admite-se a interposição de Recurso em Sentido Estrito somente nas hipóteses previstas pelo rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal, o qual não comporta interpretação extensiva. **2.** Se já consta nos autos o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, apresenta-se de acordo com o princípio da economia processual admitir o Recurso em Sentido Estrito como *Habeas Corpus*, dispensando-se a solicitação das informações, conforme a discricionariedade que foi concedida ao Julgador pela norma do artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **3.** Considerando que o pedido de parcelamento do débito tributário foi realizado após o recebimento da denúncia, não há ilegalidade na decisão do juiz singular que rechaça a pretensão de suspensão da ação penal. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ADMITIDO COMO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso em Sentido Estrito** nº 0114288-65.2018.8.09.0175, da Comarca de Goiânia, em que são Recorrentes Rosângela Alves de Jesus Silva e Paulo Augusto de Almeida Lima e Recorrido o Ministério Público.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhido o parecer ministerial de cúpula, **em não conhecer do Recurso em Sentido Estrito, mas o admitir como Habeas Corpus, de ofício, denegar a ordem, por inexistir flagrante ilegalidade a ser reparada**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, que presidiu o julgamento, os Desembargadores Ivo Favaro, J. Paganucci Jr, Fábio Cristóvão de Campos Faria e Eudécio Machado Fagundes. Dr. Ronaldo David Guimarães não encontrava-se presente na ocasião em que apregoado os autos para julgamento.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Abrão Amisy Neto.

Goiânia, 2 de agosto de 2022.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0114288-65.2018.8.09.0175

COMARCA DE GOIÂNIA

RECORRENTES ROSÂNGELA ALVES DE JESUS SILVA E

PAULO AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR **DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

e-mail: ifcampos@tjgo.jus.br



RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio de seu representante legal em exercício na 1ª Vara Criminal de Detenção e Trânsito da Comarca de Goiânia/GO, ofertou denúncia em face de **ROSÂNGELA ALVES DE JESUS SILVA e PAULO AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA**, qualificados, dando-os como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.137/90, por 2 (duas) vezes (crime contra a ordem tributária).

Ressai da peça acusatória que os denunciados, na condição de sócios e administradores da empresa FABIANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA (CNPJ 00.740.727/0001-05, IE 10.275.888-3), localizada no município de Goiânia/GO, na Av. Anhanguera, nº 8363, qd. 100, It. 07, Setor Campinas, nos meses de setembro e novembro de 2015, teriam deixado de recolher, no prazo legal, valores de tributos estaduais (ICMS) descontados e/ou cobrados de terceiros, incluídos nos montantes das operações de circulação de mercadorias efetuadas nos períodos citados.

Exordial acusatória recebida em 30 de novembro de 2018 (movimentação 3, fl. 129).

Devidamente citados (movimentação 3, fls. 181 e 182), os acusados peticionaram para chamar o feito à ordem, ao afirmar que as infrações tributárias já são objeto de homologação/parcelamento pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia, fato que obstaría a persecução penal. Assim, pugnam pela suspensão da Ação Penal até o pagamento integral do parcelamento (fls. 194).

Considerando o acordo referido pela defesa, a 59ª Promotoria de Justiça pugnou que os autos fossem com vista ao representante ministerial integrante do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos, pelo princípio do promotor natural (fls. 227), o qual, por seu representante Dr. José Humberto Nunes Nogueira, requereu a intimação dos réus para comprovarem, via de certidão ou documento equivalente, de emissão da Procuradoria-Geral do Estado ou da Secretaria de Estado da Economia, o efetivo pagamento especificamente dos créditos tributários decorrentes dos autos de infração nº 2.09.67.678000.40 e 4.01.16.001391.04 (fls. 232).

Sobreveio, então, o despacho de fls. 233 (movimentação 3) determinando a intimação, por extrato, dos “advogados dos acusados para que, no prazo de 20 (vinte) dias, realizem a juntada de certidão ou documento comprobatório do efetivo pagamento dos créditos tributários decorrentes dos autos de infração nº 2.09.67.678000.40 e 4.01.16.001391.04 emitido pela Procuradoria-Geral do Estado ou pela Secretaria de Estado da Economia (...)”.

Na sequência, foram os autos digitalizados e, por tal razão, a dirigente procedimental houve por bem determinar nova intimação da defesa técnica dos acusados para o mencionado fim (movimentação 6).



Ante a inércia da defesa, que deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora destinado para o desiderato acima explicitado, conforme certidão lançada na movimentação 9, o representante ministerial formulou requerimento no sentido de que fosse “oficiado ao Coordenador do Núcleo de Atendimento e Acompanhamento Judicial – NAAJ da Secretaria de Estado da Economia, a fim de que informe sobre a situação atual dos Autos de Infração sob os nºs 2.09.67.678000.40 e 4.01.16.001391.04 , lavrados em desfavor do contribuinte FABIANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA (CNPJ nº 00.740.727/0001-05 e IE nº 10.275.888- 3), especialmente se houve pagamento integral ou parcelamento dos créditos tributários relativos aos mencionados Autos de Infração.” (movimentação 14).

A providência em tela foi deferida e, em resposta, a Secretaria de Estado da Economia, por meio da Delegacia Regional de Fiscalização de Goiânia, prestou, quanto aos referidos autos de infração, informações (movimentação 20).

Em manifestação constante da movimentação 25, o Ministério Público pugnou pela suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional em relação aos fatos objeto do auto de infração nº 2.09.67.678000.40 e prosseguimento do feito no tocante aos fatos retratados no auto de infração nº 4.01.16.001391.04, oportunizando-se aos acusados a apresentação de resposta à acusação.

A condutora do feito, em decisão constante da movimentação 28, acolheu o requerimento ministerial e, em consequência, declarou “a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação aos fatos objeto do auto de infração nº 2.09.67.678000.40, tendo em vista o parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 83, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 12.382/11, e artigo 9º da Lei nº 10.684/03”, e, com relação aos fatos objeto do auto de infração nº 4.01.16.001391.04, determinou o prosseguimento da marcha processual, com abertura de “vista à defesa para apresentação da resposta à acusação”.

O CIRA, por intermédio de seu coordenador, o Promotor de Justiça José Humberto Nogueira, foi devidamente cientificado acerca da decisão supramencionada, conforme se vê nas movimentações 31 e 34, contra a qual não se insurgiu.

Em sede de resposta à acusação, a defesa técnica dos acusados insistiu no pedido de suspensão total da presente ação penal, reportando-se, para tanto, a acordo entabulado com o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA (movimentação 48).

Após ouvir o Ministério Público, por meio do titular da 86ª Promotoria de Justiça, que se manifestou contrariamente à pretensão em tela, a magistrada a quo, em decisão estampada na movimentação 55, indeferiu o requerimento da defesa e determinou o prosseguimento do feito em relação ao auto de infração nº 4.01.16.001391.04, mantendo-se, quanto ao auto de infração n.º 2.09.67.678000.40, a suspensão da marcha processual anteriormente deferida.

Diante disso, irredimidos, os acusados ROSÂNGELA ALVES DE JESUS SILVA e PAULO



AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA interpuseram o presente Recurso em Sentido Estrito. Em suas razões recursais sustentam a necessidade de sobrestamento do feito e sua submissão à análise do promotor de Justiça atuante no CIRA para apresentação de parecer, seguido do próprio sobrestamento em si pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos das manifestações ministeriais em casos semelhantes (movimentação 58).

Contrarrazões do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso, por inadequação da via eleita. Subsidiariamente, em não sendo esse entendimento, pugna pelo desprovimento do recurso (movimentação 63).

Na fase do juízo de retratação, o juiz monocrático manteve a decisão prolatada (movimentação 60).

A Procuradoria de Justiça, representada pelo Dr. Nilo Mendes Guimarães, corrobora os termos das contrarrazões recursais, opinando no sentido de não se conhecer do recurso, por inadequação da via eleita. Subsidiariamente, em não sendo esse entendimento, pugna pelo desprovimento do recurso (movimentação 71).

É o relatório.

Passa-se ao **VOTO**.

Trata-se de **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto por **PAULO AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA e ROSÂNGELA ALVES DE JESUS SILVA**, em face da decisão que indeferiu o requerimento da defesa para sobrestamento do feito e remessa dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, titular do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA) para manifestação e determinou o prosseguimento do feito em relação ao auto de infração nº 4.01.16.001391.04 (movimentação 55).

Em suas razões recursais sustentam a necessidade de sobrestamento do feito e sua submissão à análise do promotor de Justiça atuante no CIRA para apresentação de parecer, seguido do próprio sobrestamento em si pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos das manifestações ministeriais em casos semelhantes (movimentação 58).

Inicialmente, como bem ponderado pelos representantes ministeriais de primeiro e segundo graus, o presente recurso em sentido estrito foi interposto em face de decisão que indeferiu requerimento formulado pelos recorrentes de suspensão total da ação penal e determinou o prosseguimento do feito em relação ao auto de infração n.º 4.01.16.001391.04.

Nada obstante a isso, o recurso não comporta conhecimento, eis que está dissociado das hipóteses de cabimento do artigo 581 do Código de Processo Penal¹, em seu rol taxativo.



Assim sendo, observa-se que a decisão que indefere o pedido de sobrestamento do feito e a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, titular do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA para manifestar-se acerca do pleito formulado pela defesa, não se encontra entre as hipóteses de cabimento de Recurso em Sentido Estrito elencadas no transcrito dispositivo legal, o que enseja o não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita.

Sob outro aspecto, tendo-se em vista que já consta nos autos o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, apresenta-se de acordo com o princípio da economia processual admitir este Recurso em Sentido Estrito como *Habeas Corpus*, dispensando-se a solicitação das informações, conforme a discricionariedade que foi concedida ao Julgador pela norma do artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A possibilidade de admissão de Recurso em Sentido Estrito como *Habeas Corpus* já foi adotada por esta Corte:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONHECIMENTO. ESPÉCIE RECURSAL INADEQUADA. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. Admite-se a interposição de Recurso em Sentido Estrito somente nas hipóteses previstas pelo rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal, o qual não comporta interpretação extensiva. Assim, sendo a lei explícita e inexistindo dúvida tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, o erro na interposição do Recurso inadequado se torna grosseiro, afastando, assim, a viabilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade. ANÁLISE DA MATÉRIA DE OFÍCIO. PRAZO PARA APRESENTAR TESTEMUNHAS. RELATIVIZAÇÃO. COVID-19. POSSIBILIDADE. A regra expressa no artigo 396-A do Código de Processo Penal prevê a resposta à acusação como momento oportuno para arrolar testemunhas, no entanto, o cenário de pandemia mundial pelo Covid-19, dentre outras dificuldades, restringiu o acesso dos defensores com os réus, justificando, portanto, a apresentação de rol de testemunha a posteriori, mormente quando não causará prejuízo para o processo e o pedido de relativização do prazo para apresentar rol de testemunhas foi feito em resposta à acusação. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL - > Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 0250794-89.2017.8.09.0011, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 2ª Câmara Criminal, julgado em 06/04/2021, DJe de 06/04/2021).

Por conseguinte, passo a apreciar este Recurso em Sentido Estrito como *Habeas Corpus*, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que demande a pronta intervenção desta Corte.

Como dito, com relação ao auto de infração nº 2.09.67.678000.40, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, consoante decisão lançada no evento nº 28.



Assim, os recorrentes buscam que o mesmo aconteça com o auto de infração nº 4.01.16.001391.04, todavia, o crédito tributário resultante dele não foi objeto do aludido acordo de parcelamento do crédito tributário, em razão da ausência de inscrição dele na Dívida Ativa, conforme informação da Delegacia Regional de Fiscalização de Goiânia (movimentação nº 20).

Em reforço, tem-se que, ainda que o crédito tributário se torne objeto de acordo de parcelamento, conforme expectativa dos recorrentes, tal fato, por ser superveniente ao recebimento da denúncia, não tem o condão de suspender a pretensão punitiva estatal, o que apenas seria possível na hipótese de parcelamento formalizado antes do recebimento da denúncia, *ex vi* do artigo 83, §§2º e 3º, da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 12.382/2011.

Respeitante à possibilidade de parcelamento do débito tributário, o processualista Renato Brasileiro de Lima leciona:

“(…) o parcelamento do débito tributário também figura como exceção ao princípio da obrigatoriedade, já que a sua formalização antes do recebimento da denúncia é causa de suspensão da pretensão punitiva, impedindo, pois, o oferecimento da peça acusatória pelo Ministério Público. Por força da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, o art. 83 da Lei nº 9.430/96 ganhou nova redação. Segundo o artigo 83, §1º, da Lei nº 9.430/96, na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. Ademais, é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal (Lei nº 9.430/96, art. 83, §2º)” (*in* Manual de Processo Penal: volume único, Ed. JusPodivm, 2021, p. 281/282).

Destarte, não há ilegalidade na decisão que indeferiu a pretensão de suspensão da ação penal, em razão de já ter sido a denúncia oferecida e recebida, diante do limite temporal estabelecido no artigo 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.382/2011, aplicável à hipótese.

Aliás, este Tribunal de Justiça já adotou esse ponto de vista, inclusive em julgado de minha Relatoria:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.



SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Considerando que o pedido de parcelamento do débito tributário foi realizado após o recebimento da denúncia, não há ilegalidade na decisão do juiz singular que rechaça a pretensão de suspensão da ação penal. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5108502-87.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª Câmara Criminal, julgado em 28/04/2021, DJe de 28/04/2021)

HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90) PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Não se vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a ser reparado através de Habeas Corpus, impõe-se a denegação da ordem, uma vez que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), da Lei nº 13.496/2017, em 09/01/2018, não implica em suspensão da pretensão punitiva nem do prazo prescricional, porque se deu em data posterior ao recebimento da denúncia da Ação Penal respectiva. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJGO, Habeas Corpus 5246384-62.2019.8.09.0000, Rel. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 19/06/2019, DJe de 19/06/2019)

Diante disso, é forçoso reconhecer que não há fundamento legal para a providência pretendida pelos recorrentes, atinente ao sobrestamento da Ação Penal também com relação ao auto de infração nº 4.01.16.001391.04, impondo-se o regular prosseguimento do feito.

Por fim, observa-se que inexistente razão para nova remessa dos autos ao representante ministerial com atuação perante o CIRA, o qual, por intermédio de seu coordenador, o Promotor de Justiça José Humberto Nogueira, foi devidamente cientificado acerca da primeira decisão constante da movimentação nº 28, que negou a suspensão total desta ação penal e determinou o seu prosseguimento quanto aos fatos objeto do auto de infração nº 4.01.16.001391.04 (eventos 31 e 34), mas não se insurgiu.

Ao teor de tais considerações, acolhido o parecer ministerial de cúpula por seus fundamentos, não **conheço** do Recurso em Sentido Estrito, mas o admito como *Habeas Corpus*, de ofício, denego a ordem, por inexistir flagrante ilegalidade a ser reparada.

É como voto.

Goiânia, 2 de agosto de 2022.



DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

3/VAA

1 Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

II - que concluir pela incompetência do juízo;

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV – que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)

VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;



XVII - que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;

XXII - que revogar a medida de segurança;

XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

